



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

Registro: 2020.0000507005

Natureza: Suspensão de liminar

Processo n. 2154219-39.2020.8.26.0000

Requerente: Município de Guarulhos

**Requerido: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da
Comarca de Guarulhos**

Pedido de suspensão de liminar –
Decisão que determinou em mandado
de segurança o restabelecimento
imediate da integralidade da frota de
ônibus do transporte coletivo público
municipal – Presença de grave lesão à
ordem pública – Artigo 15 da Lei nº
12.016/2009 – Pedido acolhido,
suspensa a liminar.

Vistos.

O MUNICÍPIO DE GUARULHOS formula
pedido de suspensão dos efeitos da liminar deferida nos autos do
mandado de segurança nº 1019026-76.2020.8.26.0224, da 1ª Vara da
Fazenda Pública da Comarca de Guarulhos, e isso com o fundamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

de grave lesão à ordem pública.

Referida ação fora ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores Autônomos em Lotação e Similares de Guarulhos e Região.

Consta dos autos que, em razão da edição do decreto de calamidade pública, por conta da pandemia de COVID-19, fora determinada a redução gradativa da frota de ônibus de transporte público municipal e que, apesar de determinado o retorno gradual das atividades econômicas a partir de 12 de junho de 2020, a restrição à frota fora mantida, o que está gerando aglomerações no transporte público.

Nesse contexto, ao deferir a liminar atacada, o Juízo de Guarulhos determinou o restabelecimento imediato da integralidade da frota de ônibus do transporte coletivo público municipal.

Assim, argumenta a municipalidade que a medida liminar compromete o enfrentamento da crise causada pela pandemia da COVID-19, em invasão à competência administrativa, uma vez que cabe ao Poder Executivo adotar a política pública de forma eficaz e necessária para a continuidade dos serviços públicos essenciais, como o transporte público.

É o relatório. **Decido.**

A suspensão de efeitos da liminar concedida contra ente público pelo Presidente do Tribunal competente para conhecer do correspondente recurso constitui medida excepcional, destinada a evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, sem constituir sucedâneo recursal. Incide, aqui, o artigo 15 da Lei nº 12.016/2009.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Gabinete da Presidência

É o que ocorre neste caso, visto que a decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, ainda que dotada de adequada fundamentação, deve ter sua eficácia suspensa. De efeito, à luz das razões de ordem e segurança públicas, a r.decisão em tela ostenta **periculum in mora** inverso de densidade manifestamente superior àquele que, aparentemente, animou o deferimento da liminar postulada no indicado mandado de segurança.

O panorama, conforme já se depreende, envolve decretos municipais que fixaram normas a respeito do funcionamento do transporte público municipal no atual combate à pandemia, em Guarulhos.

Nesse diapasão, a ordem judicial possui o efeito de afastar da administração pública o legítimo juízo discricionário de conveniência e oportunidade quanto à organização e à coordenação dos serviços públicos tecnicamente adequados, e isso por ter determinado o restabelecimento imediato da integralidade da frota de ônibus do transporte coletivo público municipal (fls. 17/18).

Daí, está suficientemente configurada a **lesão à ordem pública**, assim entendida como *ordem administrativa geral*, equivalente à execução dos serviços públicos e o devido exercício das funções da Administração pelas autoridades constituídas (*cf.*, STA-AgRg 112, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 27.02.08; Pet-AgRg-AgRg 1.890, Rel. Min. Marco Aurélio, red. ac. Min. Carlos Velloso, j. 01.08.02; SS-AgRg 846, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 29.05.96; e SS-AgRg 284, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 11.03.91).

Em momento crucial de enfrentamento de crise sanitária mundial, considerando todos os esforços envidados pela municipalidade, não há mínima indicação de omissão no combate à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

pandemia de coronavírus.

Munido de conhecimento técnico e visão global da administração, detentor do controle do erário, o município de Guarulhos, pelo Poder Executivo, possui as melhores condições e os melhores critérios para deliberar quanto ao tema e organizar a prestação de serviços públicos, notadamente aqueles vinculados a atividades essenciais, a exemplo do que acontece com o transporte público.

Impende acrescentar que a decisão judicial não tem o condão de substituir o critério de conveniência e oportunidade da Administração, mormente em tempos de crise e calamidade, visto que o Poder Judiciário não dispõe de elementos técnicos suficientes para a tomada de decisão equilibrada e harmônica.

Mais ainda, a determinação de restabelecimento imediato de toda a frota municipal de ônibus envolve elemento ligado ao mérito do ato administrativo, o que, em regra, está afastado da análise pelo Poder Judiciário. Em realidade, se não pode invalidar, pelo mérito, ato administrativo, é também vedado ao Poder Judiciário proferir decisão que substitua o mérito do ato da administração.

Por conseguinte, a decisão questionada cria risco potencial à ordem pública na acepção acima mencionada, na medida em que dificulta ou impede o adequado exercício das funções típicas da administração pelas autoridades legalmente constituídas, **comprometendo a condução coordenada das ações necessárias à mitigação dos danos provocados pela COVID-19**, conforme indicado pelo Município requerente.

Pautada – reconhecimento - em efetiva preocupação com o cenário atual enfrentado, a decisão, como indicado pelo ente público,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

desconsidera que medidas necessárias ao controle da pandemia de COVID-19 precisam ser pensadas em um todo coerente, coordenado e sistêmico.

Aqui, por oportuno, insta registrar que o requerente aponta – e isso não pode ser desconsiderado – a possibilidade de aumento da circulação de pessoas por conta do restabelecimento integral da frota municipal de ônibus, tudo a contribuir para o aumento do contágio. Além disso, mesmo com a redução determinada pelo município, tendo em vista a maior redução de usuários, frisa o requerente que, na prática, a oferta de veículos por usuário é proporcionalmente maior do que ocorria quando da operação normal do sistema (fls.07/08).

O Poder Judiciário pode e deve, respeitados os parâmetros constitucionais, atuar quando chamado pela pessoa legitimada, inclusive em situações de urgência atinentes à atual crise. Ocorre que, em tal contexto, a atuação deve ocorrer se e quando estiver configurado um panorama de omissão da administração pública apta à materialização de prejuízos. No caso, ao menos por ora, inexistente omissão a ser imputada ao Município de Guarulhos.

Compreensível a preocupação do sindicato e do Juízo, movidos pela melhor das intenções, aquele ao formular o pedido e este ao deferi-lo. Entretanto, o momento atual exige calma. A coordenação, a ser exercida pelo poder executivo municipal, é imprescindível, é dizer, somente uma organização harmônica e coerente ensejará a adoção das medidas necessárias e abrangentes para o combate à pandemia.

Diante do exposto, defiro o pedido de suspensão da liminar em tela.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

Dê-se ciência ao juízo **a quo** e ao Município de Guarulhos, sempre pela via mais rápida.

P.R.I.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Presidente do Tribunal de Justiça